



MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PROCURADORIA-GERAL

À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Processo nº 189007/2024

Data: 04/02/2025

Sra. Secretária Municipal de Educação

Trata-se de encaminhamento pela Secretaria Municipal de Educação em razão do procedimento para formalização de parceria por dispensa em Acordo de Cooperação entre o Município de Bento Gonçalves – Secretaria Municipal de Educação - SMED e a OSC Instituto Brasil Solidário - IBS, para o projeto “Programa de Formação Continuada do IBS”, tendo como objeto promover a formação continuada da rede de educação, por meio de cursos à distância em plataforma própria do IBS, disseminando o conhecimento sobre temas e práticas que possibilitem a implementação de propostas pedagógicas inovadoras em sala de aula, e resultem em uma educação significativa, igualitária e de forma integral.

Há o Plano de Trabalho válido; Extrato e Publicação da Dispensa; documentação obrigatória. Não há necessidade de reserva de Dotação Orçamentária. Por fim, há o Parecer Técnico favorável.

A OSC envolvida na parceria está regular perante o Município, conforme documentação acima apontada. Assim, passa-se à análise jurídica do processo, que abrangerá a legalidade do seu procedimento, nos termos da Lei Geral de Parcerias, Lei Federal nº 13.019/2014 e Decreto Municipal nº 9.415/2017.

Tal manifestação não abrangerá a análise de conteúdo técnico dos documentos juntados pelo proponente no processo, tendo em vista a existência prévia do parecer técnico exigido no artigo 35, V.

Quanto ao mérito da proposta, a SMED reconhece a relevância do projeto apresentado pela OSC, pois tem como objetivo promover a formação continuada da rede de educação, por meio de cursos à distância em plataforma própria do IBS, disseminando o conhecimento sobre temas e práticas que possibilitem a implementação



MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PROCURADORIA-GERAL

de propostas pedagógicas inovadoras em sala de aula, e resultem em uma educação significativa, igualitária e de forma integral.

A Lei Federal nº 13.019/2014, também conhecida como Marco Regulatório do Terceiro Setor, visa uniformizar o procedimento administrativo de como a administração pública e as organizações da sociedade civil sem fins econômicos mantém suas relações jurídicas e traz três novos instrumentos jurídicos a ela atrelados que servirão como guia uniformizador a balizar essas relações jurídicas, que são: o Termo de Parceria; Termo de Fomento e Acordo de Cooperação.

A Administração Pública adotará o Termo de Colaboração para a consecução dos projetos e planos de trabalho de sua iniciativa, ou propostos pelos conselhos de políticas públicas, que envolvam a transferência de recursos (art. 16 e § único da Lei 13.019/14).

Já o Termo de Fomento deve ser adotado pela Administração Pública, em projetos e ações de iniciativa das Organizações da Sociedade Civil, em que a Administração fará transferência financeira (art. 17 da Lei 13.019/14).

Por fim, o Acordo de Cooperação é o instrumento jurídico para regular direitos e obrigações entre o ente público e organização da sociedade civil, para execução e implementação de projetos de iniciativa da administração pública ou da organização da sociedade civil que não envolvam a transferência de recursos financeiros.

Como regra, a Lei Federal 13.019/14 determina que antecede a celebração dos referidos instrumentos o chamamento público, instrumento que definirá parâmetros para escolha da organização, projeto e/ou atividade que serão executados, em estrita consonância com o plano de trabalho e suas finalidades que são o objeto do compartilhamento entre o Estado e a Organização da Sociedade Civil.

O edital de chamamento é o instrumento público que serve para fazer a seleção das OSC's aptas a participar do chamamento público. Traz os padrões mínimos a serem descritos nos Planos de Trabalho, considerando o diagnóstico da realidade, descrição de metas, formas de avaliação, plano de aplicação de recursos, custos e resultados esperados (arts. 23 e 24 da Lei 13.019/14).



MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PROCURADORIA-GERAL

Apesar da regra de exigência da realização do chamamento público para a seleção da organização parceira, saliente-se que a referida Lei prevê hipóteses de dispensa e inexigibilidade do referido chamamento público, conforme previsto nos arts. 30 e 31 da Lei nº 13.019/14.

No que diz respeito à dispensa do chamamento público, as hipóteses estão previstas no art. 30, que assim dispõe:

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias;

(...)

II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social;

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.

§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no **caput** deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública.

§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo.

§ 3º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.

§ 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei.



MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PROCURADORIA-GERAL

Veja-se que todas as exigências legais estão atendidas no presente processo, inclusive quanto à transparência quando da publicação do extrato de dispensa com a abertura do prazo de 05 (cinco) dias para impugnação, conforme publicação no DO, bem como o interesse público e teve o pedido de abertura do processo pelo gestor público da pasta responsável.

Tem-se, diante das disposições legais e conceitos apontados (art. 30, VI e 32, §§ 1º, 2º, 3º e 4º), a possibilidade para o caso concreto de firmar parceria por dispensa de chamamento público, para atendimento do projeto proposto pela IBS – Instituto Brasil Solidário.

Não obstante a possibilidade de dispensa de chamamento público, esta não elide o cumprimento das demais exigências da Lei Federal nº 13.019/2014, como aferição e fiscalização pelas respectivas comissões, bem como a nomeação de gestor nos termos do § 4º do art. 32.

Isto posto, opina-se pela possibilidade de proceder a celebração de parceria por dispensa de chamamento público, com fundamento nos arts. 30, VI e 32, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º da Lei Federal 13.019/2014.

É o parecer.

Bento Gonçalves, 04 de fevereiro de 2025.

Gustavo Baldasso Schramm
Procurador-Geral do Município